ACÓRDÃO - AC00 - 1239/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4942/2022
PROTOCOLO	: 2165895
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: ROBERTO MARTINS DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – FALHAS FORMAIS – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS INCOMPLETOS E COM FALHAS – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS (ANEXOS 12, 13, 14, 15, 17 E 18) NO VEÍCULO OFICIAL E AMPLA DIVULGAÇÃO – NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMA INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO DISPONIBILIZADAS NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DAS ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO SEU PARECER – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da observância às normas legais e regulamentares em seu conjunto, demonstrando a responsabilidade da entidade com os recursos que lhe foram confiados, com exceção das falhas formais identificadas, as quais não têm força impeditiva à aprovação, sendo suficiente a formulação das recomendações necessárias para implementação de medidas a fim de que não ocorram mais as impropriedades verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Roberto Martins da Silva**, secretário municipal e gestor,

à época, pelas falhas formais evidenciadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, da adoção de medidas necessárias para a correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, especialmente: - **quanto** ao encaminhamento de todos os documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias); - **a comprovação** da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos da área da saúde; **- que adote** medidas para dar cumprimento ao dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade; e - **atente** com maior rigor quanto à obrigatoriedade de publicar, inclusive em meios de acesso ao público, os Balanços e as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, em observância à Transparência da Gestão Fiscal.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenados de despesas o Sr. Roberto Martins da Silva, secretário municipal e gestor, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) desta Corte de Contas examinou a documentação encaminhada e manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 5574/2023, fls. 416/426 (peça 46), concluindo que a presente Prestação de Contas apresentou achados.

No mesmo sentido, a 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9341/2023, fls. 428/436 (peça 48) entendeu que a Prestação de Contas apresentou impropriedades que conduzem à sua irregularidade, opinando, ainda, pela aplicação de multa ao gestor e recomendações pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos que compõem a prestação de contas foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, porém, incompletos e com falhas, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o responsável embora devidamente intimado, não veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e/ou apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

A Prestação de Contas apresentou-se segundo a orientação aplicada ao setor público, na forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos e Notas Explicativas, porém, com as falhas e a ausência dos documentos comprobatórios que permaneceram.

Não foi apresentado o comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, como determina o art. 48 da LRF n. 101/2000, inclusive, em consulta ao portal da transparência do município, não foi constatada a disponibilização das Demonstrações Contábeis do FMS, exercício em exame, desta forma, não foi observada de forma integral a transparência da gestão fiscal.

O Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso foi instituído por intermédio da Lei Municipal n. 513/1993 e, de acordo com as peças que compõem o presente processo, os recursos recebidos foram aplicados em programas legalmente vinculados à finalidade para a qual foram concedidos, com fulcro no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/2000.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do exercício de 2021 do Município de Rio verde de Mato Grosso se deu através da Lei Municipal n. 1.234/2020, sendo destinado a título de dotação para o Fundo Municipal de Saúde o montante de R$ 25.866.303,71 (vinte e cinco milhões oitocentos e sessenta e seis mil trezentos e três reais e setenta e um centavos).

Nas Demonstrações Contábeis, o Balanço Orçamentário apresentou como resultado um déficit de - R$ 20.009.562,46 (menos vinte milhões nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos). O Saldo para o exercício seguinte evidenciado no Balanço Financeiro foi de R$ 4.217.685,24 (quatro milhões duzentos e dezessete mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), o Resultado Patrimonial apurado se traduz em um Superávit de R$ 3.877.937,07 (três milhões oitocentos e setenta e sete mil novecentos e trinta e sete reais e sete centavos).

Verifica-se que as Notas Explicativas às demonstrações contábeis estão integradas aos respectivos demonstrativos e foram publicadas, entretanto, não foram disponibilizadas no portal transparência do município.

Não foram enviadas as Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde bem como o seu Parecer, em que deveria constar a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, restando não comprovada a efetiva atuação do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde.

Pode-se constatar, pelo que dos autos consta, que os atos de gestão realizados no exercício de 2021 no FMS de Rio Verde de Mato Grosso, embora tenham apresentado falhas, demonstraram a responsabilidade da entidade com os recursos que lhe foram confiados, cabendo a aprovação das contas por este Colendo Tribunal, com ressalva, e as recomendações necessárias para implementação de medidas a fim de que não ocorram mais as impropriedades ora verificadas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e deixando de acolher o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Roberto Martins da Silva, secretário municipal e gestor, à época, pelas falhas formais evidenciadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, da adoção de medidas necessárias para a correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, especialmente:

- quanto ao encaminhamento de todos os documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

- a comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos da área da saúde;

- que adote medidas para dar cumprimento ao dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade;

- atente com maior rigor quanto à obrigatoriedade de publicar, inclusive em meios de acesso ao público, os Balanços e as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, em observância à Transparência da Gestão Fiscal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / VAB